

RELATÓRIO PRELIMINAR SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2014
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS RESPONSÁVEIS POR BENS,
DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS

PROCESSO N.º:	20680/2014
PRINCIPAL:	CAMARA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE
CNPJ:	24.772.220/0001-00
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GESTAO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	AIRTON CALLAI
RELATOR:	LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	LUCAS DO RIO VERDE
NÚMERO OS:	2824/2015
EQUIPE TÉCNICA:	FERNANDO GONCALO SOLON VASCONCELOS, MARCONI HOMEN DE ASCENCAO

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	2
2. RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO.....	2
3. DOS ATOS DE GESTÃO.....	3
3.1. Regras Específicas - Poder Legislativo Municipal.....	3
3.1.1. Repasses recebidos.....	3
3.1.2. Gasto Total.....	3
3.1.3. Despesa com folha de pagamento.....	4
3.1.4. Despesa com pessoal.....	4
3.1.5. Subsídio dos vereadores.....	4
3.1.6. Sessões extraordinárias.....	5
3.2. Despesas.....	5
3.3. Licitações e contratações diretas.....	11
3.4. Contratos.....	13
3.5. Encargos Previdenciários.....	15
3.6. Restos a Pagar.....	16
3.7. Bens (imóveis e móveis).....	16
3.8. Prestação de Contas.....	17
3.9. Sistema de Controle Interno.....	17
3.10. Transparência Pública.....	18
3.11. Outros aspectos relevantes.....	19
3.12. PESSOAL.....	20
4. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE.....	21
4.1. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO/RECOMENDAÇÃO DO TCE-MT.....	23
5. DENÚNCIAS.....	24
6. REPRESENTAÇÕES.....	24
7. TOMADA DE CONTAS.....	24
8. CONCLUSÃO PRELIMINAR.....	25
Anexo 1 - INFORMAÇÕES ADICIONAIS.....	27
Quadro 1.1 - Responsáveis por irregularidade.....	27
Anexo 2 - CONTAS DE GESTÃO DE CÂMARA.....	28
Quadro 2.1 - Análise Simultânea de Editais de Licitações.....	28
Quadro 2.2 - Limite de repasse para a Câmara Municipal. Receita Base (art. 29-A, CF).....	29
Quadro 2.3 - Repasses para a Câmara Municipal (artigo 29-A da CF).....	29
Quadro 2.4 - Receita Corrente Líquida (RCL).....	30
Quadro 2.5 - Deduções para RCL.....	30
Quadro 2.6 - Resultado da Arrecadação orçamentária.....	31
Quadro 2.7 - Gastos com pessoal. Poder Legislativo (arts. 18 a 22 LRF).....	32

1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário(a):

Em atendimento ao inciso II do art. 71 da Constituição Federal, ao art. 212 da Constituição Estadual, aos arts. 35 e 36 da Lei Complementar nº 269/2007, apresenta-se o relatório preliminar sobre as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de LUCAS DO RIO VERDE, com o objetivo de subsidiar o julgamento dos atos de gestão.

Este relatório foi elaborado com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, nas notícias divulgadas pela mídia em geral e outras obtidas em inspeção *in loco*, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A inspeção *in loco* foi realizada no período de 15/12/2014 a 19/12/2014 na sede da Câmara Municipal de LUCAS DO RIO VERDE, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 46/2014 (doc. digital 52218/2015) e ofício de apresentação da equipe ao gestor responsável, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

2. RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO

Vereador Presidente:

NOME:	PERÍODO:
AIRTON CALLAI	01/01/2014 a 31/12/2014

Control-P

Responsável Contábil:

Nome:	Período:	CRC:
IVANIA CASTILHO XAVIER	01/01/2014 a 22/10/2014	
ARTEMIO DENARDIN	23/10/2014 a 31/12/2014	

Control-P

3. DOS ATOS DE GESTÃO

Com base em elementos de conhecimento prévio sobre o órgão fiscalizado e os critérios de materialidade de recursos, relevância social e riscos associados ao fiscalizado foram selecionadas pela equipe técnica, com anuência do Subsecretário, os seguintes pontos de controle para a análise das contas anuais de gestão.

3.1. Regras Específicas - Poder Legislativo Municipal

A Câmara Municipal detém o poder de criar e sancionar leis (função legislativa) na esfera municipal. É representada por pessoas eleitas (vereadores) que devem regular o município de acordo com as leis municipais harmonizadas com as leis estaduais e federais.

Além do objetivo de elaborar normas de direito que são aplicadas a toda sociedade, o Poder Legislativo também tem entre suas funções fiscalizar o Poder Executivo (função fiscalizadora), votar leis orçamentárias, e, em situações específicas, julgar determinadas pessoas (função judiciária), como o Prefeito e/ou os próprios membros da Câmara.

Também cabe a Câmara Municipal, de forma independente e harmoniosa com o executivo, gerir os recursos constitucionais suficientes para o seu funcionamento (função administrativa) e propor medidas de interesse público ao prefeito por meio de Indicação, Pedido de Providência, Requerimento ou Moção (função de assessoramento).

3.1.1. Repasses recebidos

Para o exercício de 2014, foram previstos repasses no valor de R\$ 5.039.892,00 (Quadro 2.2- Repasses Recebidos Pela Câmara Municipal - Anexo 2), sendo efetivamente recebido o montante de R\$ 5.039.892,00.

3.1.2. Gasto Total

O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, foi de R\$ 4.176.424,94 correspondente a 4,26% da receita base de R\$

97.980.130,22 estabelecida no art. 29-A da Constituição Federal, estando **de acordo com o limite constitucional**.

1) Os gastos efetuados pelo Poder Legislativo estão de acordo com a legislação.

(art. 29-A, §1º, da Constituição Federal).

3.1.3. Despesa com folha de pagamento

A despesa com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluídos os subsídios de seus vereadores, foi de R\$ 2.411.786,09 e correspondeu a 47,85% da receita de R\$ 5.039.892,00 **não ultrapassando** o limite estabelecido no §1º do art. 29-A da Constituição Federal.

Para apuração destes valores, no exercício de 2014 foi considerado o entendimento expresso na RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 9/2014

1) Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, estão dentro do percentual de 70% de sua receita.

3.1.4. Despesa com pessoal

A despesa com pessoal da Câmara Municipal totalizou o montante de R\$ 2.411.786,09 correspondente a 1,52% da RCL R\$ 157.695.387,91 **assegurando** o cumprimento do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, inc. III, "a" da LRF.

1) Os gastos com pessoal estão de acordo com os limites estabelecidos pela legislação.

art. 20, inc. III, "a" da LRF

3.1.5. Subsídio dos vereadores

O subsídio dos vereadores foi fixado em moeda corrente pela Câmara Municipal na legislatura anterior, para vigorar na presente legislatura, por meio da Lei nº 2.069/2.012.

CARGO	SUBSÍDIO
VEREADOR - PRESIDENTE	R\$ 6.000,00
VEREADOR	R\$ 6.000,00

CARGO	SUBSÍDIO
PREFEITO	R\$ 12.000,00
DEPUTADO ESTADUAL	R\$ 20.042,34
POPULAÇÃO	49.519
% MÁXIMO SUBSÍDIO VEREADOR x SUBSÍDIO DO DEPUTADO	30,00%

Tabela: Remuneração Responsável do APLIC (Valor do subsídio fixado aos responsáveis)

Para o exercício em exame, estabeleceu-se o valor mensal de R\$ 6.000,00 para os vereadores e de R\$ 6.000,00 para o presidente.

Com objetivo de se avaliar se o subsídio dos vereadores estão de acordo com a legislação pertinente, apresentam-se os seguintes achados de auditoria:

1) O subsídio dos vereadores não excedeu o percentual estabelecido do subsídio do Deputado Estadual.

(inc. VII do art. 29 da CF).

2) O total dos subsídios pagos aos vereadores no exercício obedeceu o percentual de 5% da Receita do Município.

(inc. VII do art. 29 da CF)

3) O pagamento de remuneração e subsídios não foram superiores ao subsídio mensal do Prefeito Municipal.

(art. 37, inc. XI, da CF).

3.1.6. Sessões extraordinárias

Com objetivo de se avaliar se houve pagamento de indenização aos vereadores por participação em sessões extraordinárias, apresentam-se os seguintes achados de auditoria:

1) Não houve pagamento de indenizações aos vereadores por participação em sessões extraordinárias.

(art. 57, § 7º, da CF e Acórdão nº 291/2007 – TCE/MT)

3.2. Despesas

É o conjunto de dispêndios para o funcionamento dos serviços públicos, a despesa pública é

uma parte do orçamento seccionada ao custeio de um determinado setor administrativo que cumprirá uma função ou atribuição governamental.

A fim de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1) Foram constatadas despesas ilegítimas. JB01.

Dispositivo Normativo:

art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64

1.1) *Desvio de finalidade. Foram liquidados R\$ 537.700,00 e pagos R\$ 423.085,58, com organização de eventos e campanhas publicitárias relacionadas com saúde, assistência social e justiça dos poderes executivos municipal e estadual. - JB01*

- **Situação encontrada:** Na análise das despesas constatou-se que foram pagos valores desconhecidos com a função da Câmara Municipal como: materiais gráficos com campanhas educativas e preventivas do Poder Executivo (assistência social e saúde) e peças veiculadas na televisão com matérias de órgãos de outra esfera de governo (defensoria pública) conforme quadro abaixo:

Quadro 1 – Pagamentos de despesas ilegítimas – Fora da Função Legislativa:

Contrato	Credor	Data Assinatura	Data Vencimento	Objeto	Valor do Contrato (R\$)	Valor Pago Com Retenção ISS (R\$)
Contrato nº 07/2014	Dois Pontos Soluções em Marketing Ltda-ME	01/04/2014	31/12/2014	Contratação de prestação de serviços de distribuição de mídia produzida pela Câmara Municipal.	400.000,00	395.102,46
Ata registro de Preços nº 03/2014	4D Designer Gráfica e Editora Ltda	11/09/2014	11/09/2014	Material Gráfico como: Banner, Cartazes, Covites, Folhetos, Folders e Cartões de visita	67.500,00	8.239,50
Ata registro de Preços nº 01/2013	A.M. De Souza Promoções	15/03/2013	15/03/2014	Serviços de Sonorização e locação de tendas.	70.200,00	19.743,62
Total					537.700,00	423.085,58

Fonte: Sistema APLIC.

As despesas foram com material gráfico (Banner, Cartazes, Convites, Folhetos, Folders), com serviços de sonorização e locação de tendas para realização de atividades estranhas ao Poder Legislativo como cursos e oficinas de aproveitamento alimentar, campanhas de prevenção na área da saúde e inserções de vídeos institucionais da Defensoria Pública e Ministério Público (órgãos estaduais) na mídia.

Destaca-se que a despesa realizada é estranha à finalidade do Poder Legislativo, pois é intimamente ligada aos serviços do Poder Executivo Municipal (saúde, assistência social) e Estadual (serviços judiciários - Defensoria Pública e Ministério Público), bem como não tem cunho institucional do legislativo municipal, por conseguinte, estas despesas são consideradas ilegítimas (art. 37 da CF), devendo ser aplicado ao gestor multa proposta em 100 UPF's-MT devido ao valor dispendido e a reincidência dos atos do gestor (reincidente das contas anuais do exercício de 2.010).

Além da invasão de competência na realização de despesas, constatou-se ainda que em material gráfico: *Legislativo em Ação*, consta divulgação pessoal com destaque dos 09 (nove) vereadores, tratando-se portanto de propaganda pessoal com recursos públicos que é vedado pela Constituição Federal (art. 37 da CF).

As despesas foram executadas com base na Resolução nº 165/2.010 da Câmara Municipal que criou o programa Câmara Cidadã que estabelece os seguintes termos:

Art. 1º Institui no âmbito do Poder Legislativo o Projeto "Câmara Cidadã + Ação dos Vereadores pela Comunidade".

Art. 2º O Projeto tem como objetivos atender a demanda da comunidade menos favorecida, aproximando os vereadores da população, mediante ações que viabilizem:

- I - Melhores condições de saúde, segurança, educação e trânsito;*
- II - A emissão de documentos; Consultas jurídicas;*
- III - Ações voltadas à saúde; Corte de cabelos nos bairros;*
- IV - Apoio a associação de bairros;*
- V - Divulgação de leis;*
- VI - Criação de museu fotográfico;*
- VII - Mutirão de recadastramento eleitoral;*
- VIII - Palestras informativas;*
- IX - Outros serviços em prol da comunidade.*

Parágrafo Único. O Poder Legislativo poderá firmar convênios ou parcerias com Entidades Constituídas, bem como com o Poder Executivo ou Empresas privadas no intuito de executar as ações descritas no Projeto instituído.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução ocorrerão a conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento Vigente da Câmara de Vereadores de Lucas do Rio Verde – MT.

O uso da Resolução nº 165/2.010 para justificar despesas não vinculadas com sua função já foi condenada pelo TCE-MT na análise das contas anuais de 2.010, onde o gestor Airton Callai também ocupava o cargo de Presidente do Legislativo, portanto trata-se de um caso de reincidência do mesmo gestor em mandatos diferentes:

Essas políticas públicas desenvolvidas pela câmara, não se coaduna com as funções típicas do poder legislativo, por serem funções típicas do poder executivo, por isso entendo que tais despesas são ilegítimas. Dessa forma, recomendo ao atual gestor pela não continuidade de tais despesas, sob pena de ser sancionado pela reincidência na conduta. Portanto, não há outra alternativa para o gestor das contas anuais da câmara no exercício de 2010, a não ser a aplicação de multa. Convém mencionar ainda, que toda despesa pública deve estar incluída na Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), além de se tratar de um projeto deve também estar no Plano Plurianual (PPA) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), de competência do Poder Executivo, o que não foi feito. Os projetos, por si só, devem ter suas avaliações e mensurações, de forma que, possam ser tiradas conclusões quanto ao alcance dos objetivos. Caso contrário, se torna apenas uma despesa que não se tem convicção quanto ao alcance da finalidade pública.

(Voto do Relator - Cons. Waldir Teis).

ACÓRDÃO Nº 2.374/2011

(...)

em julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Lucas do Rio Verde, relativas ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do **Sr. Ailton Callai**, tendo como corresponsável a contadora Sr.^a Giovana Frare, inscrita no CRC sob o nº 012206/O-0 e o responsável pelo setor de pessoal Sr. Ademil Pereira Plácido; recomendando à atual gestão que: a) *adote providências a fim de que as irregularidades descritas no relatório técnico não se repitam no próximo exercício, sob pena de aplicação da penalidade descrita no inciso VII, do artigo 289, da Resolução nº 14/2007*; b) *não dê continuidade das despesas relativas à Resolução nº 165/2010*; c) a não observação das regras que regem as contratações de pessoal nos serviços públicos, em especial o artigo 37, da Constituição Federal, de forma reiterada caracteriza reincidência, que pode motivar o julgamento irregular das contas anuais de gestão;

(...)

Um agravante é que na análise do Contrato nº 07/2014 (Pregão nº03/2014)com a empresa Dois Pontos Soluções em Marketing Ltda. – ME, contratada para prestação de serviços de distribuição de mídia produzida pela Câmara, foi constatado que os valores liquidados em um período de nove meses (abril a dezembro de 2.014) foram 99,04% maiores que os valores contratados para o mesmo período em 2.013 e início de 2.014 (junho/2.013 a março/2.014).

Comparando os dois contratos para o mesmo período houve um acréscimo nas despesas liquidadas na ordem de 100,95 % nos valores contratados em 2.014 (R\$ 399.908,87) em relação aos contratados em 2.013 (R\$ 199.011,00) pela Câmara, com objetivos distintos da finalidade do legislativo municipal.

Quadro 2: Empresa Dois Pontos Soluções em Marketing Ltda -ME

	Empenhado	Liquidado	Pago
Pregão 06/2013	99.111,00	99.111,00	98.854,95
Contrato nº 11/2013			
Aditivo ao Contrato 11/13	99.900,00	99.900,00	99.645,26
Total 2013	199.011,00	199.011,00	198.500,21
Pregão 03/2014	400.000,00	399.908,87	399.737,49
Contrato 07/2014			
Total 2014 até 11/15	400.000,00	399.908,87	399.737,49

Para efeito comparativo dos dispêndios gerados com finalidades distintas das do legislativo, no exercício de 2.013, também na gestão do Sr. AirTon Callai, foram gastos R\$ 179.168,53 (Relação de Despesas Em Anexo) com despesas como divulgação das atividades da Câmara Municipal e com atividades correlacionadas com a Resolução nº 165/2.010.

- **Critério:** art.15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; e Orientação Técnica 205/2.011 – AUDIPE-MT);
- **Evidências:** Informações do Sistema APLIC, Contratos Atas de Registro de Preços nº 01/2013 e 03/2014 - material gráfico (doc. digital 52218/2015);
- **Efeitos:** Despesas pagas consideradas irregulares e incompatíveis com as funções do Poder Legislativo.

Responsável 1: AIRTON CALLAI

Conduta:

Autorizar contratação e pagar serviços que não coadunam com a função do legislativo municipal.

Nexo de Causalidade:

A contratação e pagamento de tais despesas não estão revestidas de convicção quanto ao alcance da finalidade pública, sendo assim são consideradas antieconômicas e ilegais pois não coadunam com a função legislativa.

Culpabilidade:

A irregularidade apontada é do conhecimento do gestor, pois na análise das contas do exercício de 2.010, quando o gestor também ocupava a Presidência da Câmara, o Tribunal de Contas já havia condenado o uso da Resolução nº 165/2.010 para justificar este tipo de despesa.

Excludente de Culpabilidade:

NÃO

2) Não foram constatadas aquisições de bens e/ou serviços com preços superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado (superfaturamento).

(art. 37, caput, C.F. e art. 66 da Lei 8.666/93).

3) Os pagamentos das despesas foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação.

(art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93).

4) Na liquidação da despesa foram constatados documentos suficientes para comprovar a entrega do produto ou prestação do serviço.

(art. 63, L. 4.320/64).

5) Foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo.

3.3. Licitações e contratações diretas

Com objetivo de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

Nº Licitação	Modalidade	Situação	Data Situação	Objetivo
0001/2014	Pregão Presencial	Homologada	06/03/2014	Contratacao de empresa especializada para fornecimento de licenciamento de software de sistema integrado de gestao publica desenvolvido para trabalhar em ambiente multiusuario em plataforma windows serviaos tecnicos especializados para a camara munic
00005/2014	Pregão Presencial	Homologada	08/04/2014	Registro de preco para a contratacao de servicos de sonorizacao e locacao de tendas para atender as atividades do projeto camara cidada sessoes itinerantes e demais eventos da camara municipal
00009/2014	Pregão Presencial	Homologada	11/09/2014	Registro de Preços para a aquisição e entrega de material gráfico dos tipos: Banners, Cartazes, Convites, Folhetos, Folders e Cartões de visita para uso institucional da Câmara Municipal e Projeto Câmara.

1) Os serviços, compras e alienações foram contratados mediante processo de licitação pública.

(art. 37, inc. XXI, CF).

2) Foram apresentadas justificativas de dispensas ou inexigibilidades de licitação de acordo com o previsto na legislação.

(arts. 24, 25 e 89, L. 8.666/93).

3) Não foram constatadas irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação.

(arts. 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93).

4) Não foram constatadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório.

(art. 40, I, da Lei 8.666/93; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; art. 12, I, do Decreto Estadual nº 7.217/2006, alterado pelos decretos nº 755 de 24/09/2007, nº 1.805 de 30/01/2009, nº 2.015/2009 e nº 2.134/2009).

5) Não foram constatadas especificações imprecisas e/ou insuficientes do objeto da licitação.

(art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art.40,I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Súmula TCU nº 177).

6) Houve justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não-parcelamento dos objetos divisíveis.

(art. 15, IV e art. 23, § 1º da L. 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011).

7) Não foi constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente.

(art. 23, § 2º, L. 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011).

8) Não foi constatado sobrepreço nos processos licitatórios ou nas contratações por dispensa e/ou inexigibilidade.

(art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993)

9) Os editais das licitações garantiram tratamento diferenciado às microempresas e/ou empresas de pequeno porte.

(arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 e legislação específica).

10) Foram publicados os avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos.

(art. 21 da Lei 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02).

11) Não foram constatadas irregularidades relativas às exigências de qualificação econômico-financeiro das licitantes.

(art. 30 da Lei 8.666/1993).

12) Não foram constatadas irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes.

(art. 31 da Lei 8.666/1993).

13) Não foram constatadas irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes.

(art. 29 da Lei 8.666/1993).

14) Não foram constatadas irregularidades relativas às exigências de habilitação jurídica das licitantes.

(art. 28 da Lei 8.666/1993).

3.4. Contratos

O contrato administrativo caracteriza-se por ser um acordo de vontades entre um particular (objetivando o lucro) e a Administração, que submetem-se ao regime jurídico de Direito Público, instruído por princípios publicísticos, contendo cláusulas exorbitantes (alteração, rescisão, fiscalização, restrições ao uso do princípio da exceção do contrato não cumprido de forma unilateral da administração pública) e derogatórias do direito comum.

Com objetivo de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

Contratos :

TIPO DE CONTRATO	QUANTIDADE	VALOR PRINCIPAL	VALOR ATUALIZADO
Compra	6	R\$ 549.684,26	R\$ 549.684,26
Prestação de Serviço	16	R\$ 446.504,00	R\$ 446.504,00
Locação de software	2	R\$ 47.200,00	R\$ 47.200,00
	24	R\$ 1.043.388,26	R\$ 1.043.388,26

APLIC - Informes Mensais / Contratos

Relação de fiscais dos contratos :

NOME DO FISCAL	CPF	QTDE DE CONTRATOS	VALOR ATUALIZADO
DANIELI MARCANTE	039.133.829-33	2	R\$ 170.200,00
DIRCEU NOGUEIRA NEPOCENO	007.568.601-56	1	R\$ 7.880,00
IVANIA CASTILHO XAVIER	033.420.979-06	2	R\$ 47.200,00
JANAINA PESSOA RIBEIRO	045.320.769-35	1	R\$ 40.000,00
MARCELO ALEXANDRO DE LIMA PAULINO	018.327.259-52	1	R\$ 400.000,00
RONALDO MARCOS DA SILVA	807.187.441-87	7	R\$ 184.003,60
VICENTE DOMINGUES PEREIRA	775.511.099-00	6	R\$ 93.050,00
WANDER RODRIGO BORTOLASSI	823.080.121-53	4	R\$ 101.054,66

NOME DO FISCAL	CPF	QTDE DE CONTRATOS	VALOR ATUALIZADO
		24	R\$ 1.043.388,26

APLIC - Quantidade de contratos por fiscal designado.

Quantidade de relatórios de acompanhamento da fiscalização encaminhados:

QTDE CONTRATOS	VALOR ATUALIZADO	QTDE DE RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO
24	R\$ 1.043.388,26	80

APLIC - Informes Mensais / Contratos (Quantidade de relatórios de acompanhamento da execução dos contratos encaminhados através do APLIC)

1) Conforme as informações apresentadas no sistema APLIC, a execução dos contratos foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração.

(art. 67 da Lei 8.666/93).

2) O acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos, por parte do representante da Administração especialmente designado, foi eficiente.

(art. 67 da Lei nº 8.666/1993).

3) A prorrogação dos contratos de prestação de serviços de natureza continuada ocorreu de acordo com o art. 57, II, da Lei 8.666/93.

(art. 57, II, da Lei 8.666/93).

- 4) A prorrogação contratual está em conformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666/93.
- 5) As alterações dos valores contratuais foram efetuadas em consonância com o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93.
- 6) O objeto do contrato foi executado nos termos previamente estipulados.
- 7) As alterações no objeto contratado ocorreram conforme as condições e limites estabelecidos pela legislação.
- 8) A administração adotou providências nos casos de descumprimento de avença por parte do contratado.
- 9) As concessões de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos foram realizadas de acordo com as regras da Lei 8.666/93 e, subsidiariamente, as do edital.

3.5. Encargos Previdenciários

A entidade é contribuinte do Regime Geral de Previdência Social – RGPS (INSS) e do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (PREVILUCAS).

Em relação ao RGPS, de janeiro a outubro/2014, foram recolhidos como parte patronal o valor de R\$ 294.068,56 e de contribuição dos servidores o valor R\$ 117.005,82 , totalizando R\$ 411.074,38.

Em relação ao RPPS, de janeiro a outubro/2014, foram recolhidos como parte patronal o valor R\$ 8.717,11 e de contribuição dos servidores o valor R\$ 6.928,31 , totalizando R\$ 15.645,42.

Foram verificadas as guias de recolhimento do exercício de 2014 e com objetivo de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, formulou-se as questões adiante indicadas, apresentando-se, também, os respectivos achados de auditora resultantes da análise da amostra selecionada:

- 1) Houve contabilização da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral e/ou própria.
- 2) Houve pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência geral e/ou própria.
- 3) As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados foram repassadas à previdência geral e/ou própria.

(art. 40, CF)

3.6. Restos a Pagar

Os restos a pagar são despesas empenhadas mas não pagas dentro do exercício financeiro, ou seja, até 31 de dezembro (art.36 da Lei nº 4.320/64 e 67 do Decreto nº 93.872/86).

No fim do exercício anterior houve registros de restos a pagar no valor R\$ 70.145,11.

No exercício em análise foram pagos R\$ 70.075,00, conforme o Sistema APLIC e inscritos como restos a pagar o total de R\$ 30.434,48, sendo R\$ 21.426,31 de não processados e R\$ 9.188,17 de consignações.

É importante mencionar que a Câmara Municipal não deve inscrever valores em restos a pagar, pois os repasses dos duodécimos devem ser suficientes para as despesas mensais da casa.

Sendo assim recomenda-se que a administração se atente para os prazos de suas despesas e conforme for, antecipe os processos de pagamentos para que tenha saldo zerado de restos a pagar, de forma que fique claro que os valores repassados pelo Executivo foram suficientes para os seus gastos anuais.

A receita e a despesa da Câmara devem ser compatíveis, de forma que não reste valores para pagar e que também não deve haver saldo em conta-corrente do Legislativo, todos os valores recebidos devem ser suficientes para as despesas executadas, havendo sobras, entre os valores recebidos e os valores dispendidos, esta deve ser devolvido ao Poder Executivo no final do exercício.

3.7. Bens (imóveis e móveis)

De acordo com registros contábeis, no encerramento do exercício, os bens móveis – R\$ 398.688,95(47,85%) e imóveis – R\$ 434.465,68(52,15%) totalizaram R\$ 833.154,63.

A Câmara Municipal possui 3 (três) veículos no valor total de R\$ 157.416,66:

Característica	TIPOCOMBUSTIVEL	Valor (R\$)
VEICULO COROLA XEI A/T FLEX ANO 2010	Álcool/Gasolina	55.954,00
FIAT/DOBLO ADVENTURE 1.8 FLEX.	Álcool/Gasolina	31.300,00
FIAT/ UNO MILLE WAY.	Álcool/Gasolina	70.162,66
Valor Total (R\$)		157.416,66

Com objetivo de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1) Há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada (combustíveis, peças, serviços, etc).

2) Foi constatada compatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes.

(arts 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/64).

3.8. Prestação de Contas

A Constituição Federal de 1988 (art.49, incisos IX, X e XII; art.50; art.58, §3º; e art. 71, § 1º) foi clara ao prever expressamente que o controle externo dos atos da administração pública será exercido pelo Poder Legislativo, com o auxílio dos tribunais de contas.

Sendo que as autoridades administrativas ou qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde ou gerencie bens e valores públicos deve prestar contas aos tribunais de contas, que guarda competência para analisar a aplicação de recursos públicos e impor quando necessário sanção e punição diante da malversação de recursos públicos.

Cumpre destacar que os achados relativos a intempestividade no envio de informações e documentos ao TCE-MT são objetos de processo de representação interna nos termos da Resolução Normativa TCE nº 17/2010.

1) As informações e os documentos obrigatórios não foram enviados tempestivamente ao TCE/MT.

(art. 70, CF; e art. 184, Res. nº 14/07- TCE/MT)

2) As informações constatadas pelas equipes técnicas não divergem das enviadas ao Tribunal de Contas.

(art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

3) Não foi constatado o envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT.

3.9. Sistema de Controle Interno

A Unidade de Controle Interno da Câmara Municipal é regulamentada pela Resolução nº Resolução Nº. 116, de 30 de outubro de 2007, onde consta a suas atribuições.

A forma de provimento é regida pela Resolução nº 109/2.012, que determina que o cargo deve ser

ocupado por servidor efetivo provido por concurso público, de nível superior e que deve desenvolver suas atribuições com uma carga horária semanal de 40 horas.

No exercício de 2.014, o cargo de controlador foi ocupado pelo servidor efetivo - Sr. Ademil Pereira Plácido, *comissionado* no cargo. Ainda em 2.014 houve a regularização da situação sendo realizado concurso público.

Com objetivo de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1) O cargo de controlador interno pertence a estrutura do órgão/entidade.

(art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE nº 24/2008)

2) Os cargos de controladores internos são providos por meio de concurso público.

3) O responsável pela Unidade Central de Controle Interno pertencente ao quadro efetivo do órgão/entidade.

4) Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração

5) Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas.

6) Há observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

7) Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos são eficientes.

8) Foram normatizadas as rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI.

9) As normas de rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos são cumpridas pelos setores envolvidos.

10) O gestor oferece os recursos humanos, materiais e/ou infraestrutura física necessários para o desenvolvimento das atividades da Unidade Central de Controle Interno.

11) A Unidade Central de Controle Interno é vinculada diretamente ao dirigente máximo do órgão/entidade.

3.10. Transparência Pública

A Lei Complementar nº 131/2009 (DOU 28/05/2009) estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, essa lei alterou o art. 48 e acrescentou os arts. 48-A, 73-A, 73-B e 73-C à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em linhas gerais e de forma sucinta esta Lei estabelece que: as unidades da federação devem promover e incentivar a participação popular nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias; devem ser liberadas informações, em tempo real, que permita à sociedade o acompanhamento da execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

A Lei Federal nº 12527/2011 (DOU 18/11/2011) regulou o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

A Lei deve ser aplicada por todas as entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, que realizem ações de interesse público, que recebam recursos públicos diretamente no orçamento ou por subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

A Resolução Normativa nº 25/2012 – TP aprovou o “Guia para Implementação da Lei de Acesso à Informação e Criação das Ouvidorias dos Municípios”, a resolução também estabelece o seguinte: a aplicabilidade da Resolução abrange todos os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Estado e Municípios de Mato Grosso; estabelece procedimentos e prazos para cumprimento (até 31/12/2013) e determina que devem ser observados a implantação total da resolução no processo de Contas Anuais de Governo e de Gestão do respectivo Poder, entidade e órgão.

Com objetivo de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

- 1) Os atos públicos foram praticados de acordo com o princípio da publicidade.**
- 2) As informações sobre a execução orçamentária e financeira foram devidamente liberadas ao acesso da sociedade, por meios eletrônicos públicos.**
- 3) Foram cumpridas as disposições pertinentes a Lei de Acesso à informação.**
- 4) Foram implementadas as regras da Lei de Acesso à Informação de acordo com os padrões e prazos estabelecidos.**

3.11. Outros aspectos relevantes

Julgamentos anteriores :

EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	ACÓRDÃO	DT DECISÃO	DECISÃO	MULTA UPF	GLOSA UPF
-----------	-------------	---------	------------	---------	-----------	-----------

EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	ACÓRDÃO	DT DECISÃO	DECISÃO	MULTA UPF	GLOSA UPF
2013	77623/2013	128/2014	15/10/2014	JULGAR REGULARES, COM DETERMINACOES LEGAIS E MULTAR	5	
2012	127922/2012	62/2013	07/08/2013	JULGAR REGULARES, COM DETERMINACOES LEGAIS E MULTAR	42	

Control-p

Seguem outros achados detectados durante auditoria das contas anuais e não contemplados nos capítulos de temas específicos deste relatório

1) Não houve distribuição de bens, valores ou benefícios por parte da administração no último ano de mandato.

3.12. PESSOAL

A fim de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, formulou-se a questão adiante indicada, apresentando-se, também, o respectivo achado de auditora resultantes da análise realizada:

1. Os Cargos de natureza permanente foram providos por concurso público?;

KB10.

Dispositivo Normativo:

1.1) *Não provimento de cargo de natureza permanente (Assessor Jurídico) mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).* - **KB10**

- **Situação encontrada:** No exercício de 2.014 o cargo de natureza efetiva de Assessor Jurídico foi ocupado pela servidora comissionada – Sra. Marcelene Inês Roos, e no Concurso Público nº 002/2014 de 05/08/2014 não houve abertura de vaga para o cargo.
- **Critério:** Art. 37, II da Constituição Federal; Resolução de Consulta – TCE-MT nº 37/2011.
- **Evidências:** Documentos verificados “ *in loco*” e informações enviadas ao Sistema APLIC folha de pagamento.
- **Efeitos:** Alguns cargos dentro da administração pública municipal devem ser ocupados de forma impessoal, de forma que seus ocupantes possam executar suas atividades de forma livre dentro dos aspectos legais. Sendo assim é imprescindível que o cargo de Assessor Jurídico deve ser ocupado por servidor de natureza efetiva.

Responsável 1: AIRTON CALLAI

Conduta:

Autorizou concurso público para os cargos de controlador interno e contador mas não logrou a oportunidade para realizar provas para a ocupação do cargo de assessor jurídico.

Nexo de Causalidade:

Houve a realização de concurso público para o cargo de contador e controlador interno, porém não houve atenção às recomendações do TCE-MT para proporcionar o concurso público para o cargo de Assessor Jurídico também, tal realização promoveria atenção às recomendações do TCE-MT e atenderia o princípio da economicidade na realização de um concurso público para ocupar as três vagas de natureza efetiva.

Culpabilidade:

- A irregularidade já vem sendo combatida pelo TCE-MT e não é razoável que o gestor alegue desconhecimento do fato para justificar a não promoção do concurso público para o cargo.

Excludente de Culpabilidade:

NÃO

4. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE

As contas de gestão prestadas pelo mesmo gestor em exercícios anteriores, relativamente ao órgão analisado, serão listadas no quadro que segue:

As contas de gestão prestadas no exercício de 2012, da Câmara Municipal de Lucas do Rio Verde,

foram Julgadas Regulares, com Determinação Legal, Aplicação de Multa, através do Acórdão nº62/2013– PC, de 07/08/2013.

	Nº Decisão TCE	Recomendações / Determinações	Situação Verificada
1	Acórdão 62/2013– PC Determinação	Realize concurso público para provimento dos cargos de contador e controlador interno, no prazo de 240 dias , contados após a capacitação de seus servidores em licitação, nos moldes do Termo de Ajustamento de Conduta nº 009/2012, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento, conforme dispõe o artigo 75, IV, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 6º da Resolução Normativa nº 17/2010, a teor do que dispõem as Resoluções de Consultas nºs 37/2011 e 24/2008, deste Tribunal.	Providenciado
2	Determinação	Atente-se às regras contábeis para o apontamento de despesas, notadamente no que diz respeito aos subsídios dos vereadores; e, ainda, nos termos do artigo 75, III e VII, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, II, IV, VI, da Resolução nº 14/2007, e artigo 6º, II, "a" e "c", da Resolução Normativa nº 17/2010.	Providenciado

De acordo com a Determinação do Acórdão nº 62/2013– PC, o Legislativo deveria realizar concurso para provimento do Cargo de Contador no prazo de 240 dias, a contar da data da publicação em de 07/08/2013.

Quando da nossa inspeção “in loco” no município, constatou-se que foi tomada providências pela administração para cumprir a determinação quanto a realização do Concurso Público dentro do prazo previsto, o Edital de Concurso Público nº 002/2014 de 05/08/2014 – publicado 06/08/2014, à abertura das inscrições para os Cargos de Contador e Controlador Interno, tendo o seu resultado publicado em 24/10/2014, tendo como aprovado para Contador o Sr. Artêmio Denardin e para Controlador Interno a Sr^a Marcelene Inês Roos, e encaminhado o Concurso Público nº 02/2014 ao Tribunal de Contas conforme Protocolos nºs 39.438/14,150.096/14,181.480/14.

As contas de gestão prestadas no exercício de 2013, da Câmara Municipal de Lucas do Rio Verde, foram julgadas Regulares, com Recomendação, Aplicação de Multas, através do Acórdão nº128/2014 – PC, de -15/10/2014.

	Nº Decisão TCE	Recomendações - Determinações	Situação Verificada
1	Acórdão 128/2014 – PC determinando	a) Corrija as informações sobre os valores pagos referentes às Notas de Empenho nºs 633/2013 e 707/2013, com o objetivo de corrigir os valores registrados em dobro, nos termos do artigo 90 da Lei nº 4.320/1964 - irregularidade JC 09 – subitem 4.2.1; e,	Providenciado
2	Acórdão 128/2014 – PC determinando	b) regulamente o artigo 18 da Lei nº 109/2012, de forma a estabelecer critérios objetivos para a concessão de vantagem a título de gratificação, desvinculada do desempenho do próprio cargo, vale dizer, direção, chefia ou assessoramento - irregularidade não classificada – subitem 4.10; e, ainda, nos termos do artigo 75, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007,	Não providenciado

4.1. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO/RECOMENDAÇÃO DO TCE-MT

Visando o aprimoramento da administração pública e atendendo os preceitos constitucionais (art. 71 da Constituição Federal e art. 47 da Constituição Estadual) e normas legais (art. 75 da LC Estadual e art. 284-A, inciso VIII da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007), é imprescindível que o controle externo acompanhe as medidas adotadas pelos gestores públicos diante das recomendações e determinações emanadas pelo TCE-MT.

Descumprimento da Determinação proferida de Acórdão. NB99.

Dispositivo Normativo:

1.1) *Descumprimento da Determinação (b) proferida no Acórdão nº 128/2014 PC/2013-MT, referente a não regulamentação do artigo 18 da Lei nº 109/2012, de forma a estabelecer critérios objetivos para a concessão de vantagem a título de gratificação, desvinculada do desempenho do próprio cargo, vale dizer, direção, chefia ou assessoramento irregularidade não classificada- (Reincidente) . - NB99*

• **Situação encontrada:** conforme entrevista realizada na auditoria “in loco” com o auditor interno da entidade não foi constatada regulamentação do art. 18 da Lei nº 109/2.012, que visa estabelecer critérios com transparência e objetividade para a concessão de gratificação aos servidores ocupantes de funções de confiança a qual pudesse levar em conta a necessidade e o grau de importância do cargo em Comissão.

Estes critérios devem ser estabelecidos de forma impessoal e podem ser acumulados somente por servidores efetivos, que podem acumular os cargos efetivos com funções de confiança em percentuais definidos de forma clara e objetiva por instrumento normativo.

Os salários de cargos em comissão (direção, chefia e assessoramento) já devem ser observados de acordo com a complexidade e a função das atividades, não podendo ser incrementados com outras nomenclaturas como produtividade ou outro termo que convier.

• **Critério:** Acórdão nº 128/2014 – PC/2013;

• **Evidências:** Lei nº 109/2.012 que não foi reformulada.

Responsável 1: AIRTON CALLAI

Conduta:

Não colocou em pauta matéria para alteração do art. 18 da Lei nº 109/2.012 conforme determinação do Acórdão

nº 128/2.014 – PC/2.013.

Nexo de Causalidade:

A não proposição da matéria permitiu a continuidade do dispositivo ilegal.

Culpabilidade:

É razoável inferir que diante do conhecimento do Acórdão emanada pela Corte de Contas, o Presidente do legislativo deveria ter a iniciativa de propor a alteração.

Excludente de Culpabilidade:

NÃO

5. DENÚNCIAS

Até o período analisado, não foi apresentada ao TCE-MT denúncia contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável:

6. REPRESENTAÇÕES

Até o período analisado, foram apresentadas ao TCE/MT as seguintes representações internas e externas contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável:

Nº do Processo	Tipo	Objeto	Situação
58750/2015	INADIMPLENCIAS	DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DE DOCUMENTOS E INFORMACOES DE 01/01/2014 ATE 31/12/2014	EM TRAMITAÇÃO

7. TOMADA DE CONTAS

Até o período analisado, não foi apresentada processo relativo a Tomada de Contas:

8. CONCLUSÃO PRELIMINAR

Apresentam-se, a seguir, as irregularidades com os seus respectivos responsáveis relativas às amostras analisadas no período, para fins de citação, nos termos do §1º do art. 256 RITCE/MT:

AIRTON CALLAI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

1) JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1) *Desvio de finalidade. Foram liquidados R\$ 537.700,00 e pagos R\$ 423.085,58, com organização de eventos e campanhas publicitárias relacionadas com saúde, assistência social e justiça dos poderes executivos municipal e estadual.* - Tópico - 3.2. Despesas

2) KB10 PESSOAL_GRAVE_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

2.1) *Não provimento de cargo de natureza permanente (Assessor Jurídico) mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).* - Tópico - 3.12. PESSOAL

3) NB99 DIVERSOS_GRAVE_99. Diversos_a classificar_99

3.1) *Descumprimento da Determinação (b) proferida no Acórdão nº 128/2014 PC/2013-MT, referente a não regulamentação do artigo 18 da Lei nº 109/2012, de forma a estabelecer critérios objetivos para a concessão de vantagem a título de gratificação, desvinculada do desempenho do próprio cargo, vale dizer, direção, chefia ou assessoramento irregularidade não classificada- (Reincidente) .* - Tópico - 4.1. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO/RECOMENDAÇÃO DO TCE-MT

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 5ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá.

Em Cuiabá-MT, 15 de Abril de 2015.

MARCONI HOMEN DE ASCENCAO
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO

FERNANDO GONCALO SOLON VASCONCELOS
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA

ANEXOS

RELATÓRIO PRELIMINAR SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - CÂMARA
MUNICÍPIO DE LUCAS DO RIO VERDE - EXERCÍCIO 2014

Anexo 1 - INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Quadro 1.1 - Responsáveis por irregularidade

NOME	CARGO	PERÍODO	RG	CPF	ENDEREÇO	TELEFONE	E-MAIL
AIRTON CALLAI	ORDENADOR DE DESPESAS	01/01/2014 a 31/12/2014		48626589034	AVENIDA PARANA, N° , CENTRO, 78455000, LUCAS DO RIO VERDE-MT	6535491006	

Responsáveis por irregularidades constantes da conclusão preliminar do relatório.

Anexo 2 - CONTAS DE GESTÃO DE CÂMARA

Quadro 2.1 - Análise Simultânea de Editais de Licitações

MODALIDADE	QTDE EDITAIS ANALISADA	QTDE RNI PROPOSTAS	QTDE RNI PROTOCOLADAS	QTDE MEDIDAS CAUTELARES PROPOSTAS	QTDE MEDIDAS CAUTELARES ADOTADAS
Adesão à Ata de Registro de Preços	0	0	0	0	0
Concorrência Pública	0	0	0	0	0
Concurso	0	0	0	0	0
Convite	0	0	0	0	0
Dispensa	0	0	0	0	0
Inexigibilidade	0	0	0	0	0
Leilão	0	0	0	0	0
Pregão	3	0	0	0	0
Regime Diferenciado de Contratação	0	0	0	0	0
Tomada de Preços	0	0	0	0	0
	3	0	0	0	0

Quantidade de processos licitatórios enviados ao APLIC.

Quadro 2.2 - Limite de repasse para a Câmara Municipal. Receita Base (art. 29-A, CF)

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
Receitas Tributárias	R\$ 30.452.945,09
Impostos	R\$ 24.639.496,09
IPTU	R\$ 6.736.944,86
IRRF	R\$ 3.455.329,90
ITBI	R\$ 3.999.188,38
ISSQN	R\$ 10.448.032,95
TAXAS	R\$ 3.569.594,65
Contribuição de Melhoria	R\$ 91.948,66
Juros e multas das receitas tributárias	R\$ 86.287,72
Receita da Dívida Ativa Tributária	R\$ 1.885.961,47
Juros e multas da dívida ativa tributária	R\$ 179.656,50
Transferências da União	R\$ 18.946.469,70
FPM	R\$ 17.279.247,71
ITR	R\$ 1.404.439,25
IOF s/ ouro	R\$ 0,00
ICMS Desoneração	R\$ 256.351,09
CIDE	R\$ 6.431,65
Transferências do Estado	R\$ 48.580.715,43
ICMS	R\$ 42.630.902,13
IPVA	R\$ 5.660.586,62
IPI (Exportação)	R\$ 289.226,68
TOTAL GERAL	R\$ 97.980.130,22
População do Município	49.519
Limite percentual autorizado - art. 29-A, CF	7,00%
Valor máximo de repasse	R\$ 6.858.609,11
LOA	R\$ 5.039.892,00

Anexo 10 - Prefeitura - Exercício de 2013.

Quadro 2.3 - Repasses para a Câmara Municipal (artigo 29-A da CF)

DESCRIÇÃO	VALOR R\$	RECEITA BASE R\$	% S/ RECEITA BASE	LIMITE MÁXIMO (%)	SITUAÇÃO	SEQ
Repasse do Poder Executivo	R\$ 5.039.892,00	R\$ 97.980.130,22	5,14%	7,00%	REGULAR	1
Gasto do Poder Legislativo	R\$ 4.176.424,94	R\$ 97.980.130,22	4,26%	7,00%	REGULAR	1

Folha de Pagamento do Poder Legislativo	R\$ 2.411.786,09	R\$ 5.039.892,00	47,85%	70%	REGULAR	1
Limite Gastos com Pessoal - LRF	R\$ 2.411.786,09	R\$ 157.695.387,91	1,52%	6%	REGULAR	1

ANEXO 13 (Balanço Financeiro) das CONTAS ANUAIS 2014 da CÂMARA MUNICIPAL e Conta Contábil (6121000000 - TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS)

Quadro 2.4 - Receita Corrente Líquida (RCL)

Receitas	Total R\$
Total de receitas correntes	R\$ 185.607.638,99
(-) Deduções da Receita Corrente	-R\$ 8.070.027,91
= Total de receitas correntes - menos deduções	R\$ 177.537.611,08
(-) Contribuição ao RPPS (segurado)	R\$ 4.232.343,22
(-) Receita da compensação financeira entre regimes previdenciários	R\$ 128.919,85
(-) Dedução de receita para formação do FUNDEB	-R\$ 15.480.960,10
(=) RCL	R\$ 157.695.387,91

ANEXO 10 DEMONSTRATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA

Quadro 2.5 - Deduções para RCL

DESCRIÇÃO	R\$
Deduções da receita tributária	-R\$ 7.917.768,21
Deduções da receita patrimonial	R\$ 0,00
Deduções de outras receitas correntes	-R\$ 152.259,70
TOTAL	-R\$ 8.070.027,91

Anexo 10

Quadro 2.6 - Resultado da Arrecadação orçamentária

ORIGEM	VALOR PREVISTO R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECADADA S/ PREVISÃO
RECEITAS CORRENTES	R\$ 165.706.508,98	R\$ 185.607.638,99	112,01%
Receita Tributária	R\$ 29.784.467,00	R\$ 45.399.711,29	152,42%
Receita de Contribuições	R\$ 5.532.100,24	R\$ 6.684.520,67	120,83%
Receita Patrimonial	R\$ 5.887.819,44	R\$ 2.731.548,90	46,39%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 7.343.759,68	R\$ 9.947.751,74	135,45%
Transferências Correntes	R\$ 113.216.391,10	R\$ 116.618.326,91	103,00%
Outras Receitas Correntes	R\$ 3.941.971,52	R\$ 4.225.779,48	107,20%
RECEITAS DE CAPITAL	R\$ 32.366.997,76	R\$ 5.458.737,09	16,86%
Operação de crédito	R\$ 11.500.000,00	R\$ 0,00	0,00%
Alienação de bens	R\$ 5.056.120,68	R\$ 2.930.259,89	57,95%
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferência de capital	R\$ 15.810.877,08	R\$ 2.528.477,20	15,99%
Outras receitas de capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
DEDUÇÕES DA RECEITA	-R\$ 16.408.429,21	-R\$ 23.550.988,01	143,53%
Deduções da receita tributária	-R\$ 1.601.910,00	-R\$ 7.917.768,21	494,27%
Deduções da receita patrimonial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Deduções de transferências correntes	-R\$ 14.806.519,21	-R\$ 15.480.960,10	104,55%
Deduções de outras receitas correntes	R\$ 0,00	-R\$ 152.259,70	0,00%
TOTAL	R\$ 181.665.077,53	R\$ 167.515.388,07	92,21%

ANEXO 12 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO e ANEXO 10 - DEMONSTRATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA (Consolidado).

Quadro 2.7 - Gastos com pessoal. Poder Legislativo (arts. 18 a 22 LRF)

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	(ÚLTIMOS 12 MESES)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
1 - DESPESA BRUTA COM PESSOAL = (1.1 + 1.2 + 1.3 + 1.4)	R\$ 2.409.239,07	R\$ 2.547,02
1.1 - Pessoal Ativo	R\$ 2.409.239,07	R\$ 2.547,02
1.2 - Pessoal Inativo e Pensionista	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1.3 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1.4 - Outros (conforme entendimento da equipe técnica)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2 - DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) = (2.1 + 2.2 + 2.3 + 2.4 + 2.5)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.1 - Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.2 - Decorrentes de Decisão Judicial	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.3 - Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.4 - Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.5 - Outros (conforme entendimento da equipe técnica)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
3 - DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL = (1-2)	R\$ 2.409.239,07	R\$ 2.547,02
4 - DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP = (3a + 3b)	R\$ 2.411.786,09	
5 - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL		R\$ 157.695.387,91
6 - % da DESPESA TOTAL COM PESSOAL		1,52%
LIMITE MÁXIMO (inciso III do art. 20 da LRF)		6%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 95%		5,7%

ANEXO 2 - NATUREZA DA DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS CÂMARA.